

PROCESSO N° TST-AIRR-26200-02.2009.5.01.0026

A C Ó R D Ã O

(2^a Turma)

GMDMA/MCL

AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PESSOA FÍSICA. EMPREGADOR DOMÉSTICO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECORSAL (SÚMULA 333 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT, § 7.^º, do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-26200-02.2009.5.01.0026**, em que é Agravante _____ e Agravada _____.

Designada redatora deste acórdão, adoto o relatório aprovado em sessão:

Agrava do r. despacho de pág. 184, seq. 1, originário do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, sustentando, em suas razões de agravo de págs. 188/193, seq. 1, que o seu recurso merecia seguimento. Agravo processado nos autos principais. Contraminuta apresentada às págs. 198/200, seq. 1. Dispensado o parecer da d. Procuradoria-Geral, nos termos do artigo 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

PROCESSO N° TST-AIRR-26200-02.2009.5.01.0026

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

O recurso de revista da reclamada teve seu seguimento denegado pelo juízo primeiro de admissibilidade, aos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/05/2012 - fls. 79; recurso apresentado em 16/05/2012 - fls. 80).

Regular a representação processual (fls. 15).

Pretende a Reclamada, que lhe seja deferido o benefício da gratuidade de justiça, com a consequente dispensa do pagamento do complemento do depósito recursal. Embora fosse até possível a isenção do pagamento das custas processuais (art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 14 da Lei nº 5584/70), não tem a ré direito a igual benefício com relação ao depósito recursal, que configura garantia de execução. Sendo assim, a ausência de comprovação do pagamento do complemento do depósito recursal torna o recurso deserto.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

A reclamada, nas razões do agravo de instrumento, sustenta que o despacho que considerou deserto o seu recurso de revista não pode prosperar. Reitera o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça. Afirma, "sob as penas da lei, não ter disponibilidade econômica, sem que prejudique o seu sustento e de sua família para a realização do depósito recursal complementar" (seq. 1,

PROCESSO N° TST-AIRR-26200-02.2009.5.01.0026

pág. 189). Alega que a circunstância de estar assistida por advogado particular é irrelevante para o reconhecimento do benefício. Aponta violação dos artigos 2º e 3º, VII, da Lei nº 1.060/50 e contrariedade à Súmula 40, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Transcreve arrestos à divergência.

Pois bem.

Primeiramente, a jurisprudência colacionada ao confronto de teses é originária de órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT, razão pela qual não será analisada.

No que tange à concessão da justiça gratuita ao recorrente, entendo que, com fundamento no art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, o empregador pessoa física faz jus ao benefício mediante a simples declaração, sob as penas da lei, de não possuir recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da sua família.

Assim já decidiu a SBDI-2 desta Corte: RO-24053-66.2014.5.24.0000, Rel. Min. Emmanoel Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 21/11/2014.

É de se ver, contudo, que a concessão de tal benesse não afasta a obrigatoriedade de recolhimento do depósito recursal, nem mesmo após a edição da LC 132/2009, que acrescentou o inciso VII ao art. 3.º da Lei 1.060/50, uma vez que, consoante jurisprudência predominante desta Corte, o depósito recursal de que trata o art. 899, § 1.º, da CLT possui natureza jurídica de garantia de juízo, e não de despesa processual ou de mero pressuposto recursal. Nesse sentido, cita-se decisão da SBDI-1 do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. A natureza jurídica peculiar atribuída ao depósito recursal de que trata o art. 899, e

PROCESSO N° TST-AIRR-26200-02.2009.5.01.0026

parágrafos, da CLT, que constitui verdadeira garantia de juízo, e pressupõe a existência de decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, afasta a possibilidade de sua inclusão no rol de isenções compreendidas pela assistência judiciária gratuita, nos moldes do art. 3º da Lei nº 1.060/1950, mesmo após a alteração promovida pela Lei Complementar nº 132/2009. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-RR-160-59.2012.5.09.0024, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 27/02/2015)

E mais: AIRR-464-29.2013.5.04.0811, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, 1.^a Turma, DEJT 04/12/2015; AIRR-10832-57.2014.5.18.0008, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2.^a Turma, DEJT 11/03/2016; AIRR-507-45.2014.5.04.0741, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3.^a Turma, DEJT 11/03/2016; AIRR-458-80.2011.5.05.0191, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 4.^a Turma, DEJT 11/03/2016; RR-20982-63.2014.5.04.0016, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5.^a Turma, DEJT 18/03/2016; RR-1157-40.2013.5.04.0026, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6.^a Turma, DEJT 04/03/2016; AIRR-556-15.2014.5.06.0391, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7.^a Turma, DEJT 12/02/2016 e AIRR-549-19.2012.5.05.0133, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8.^a Turma, DEJT 11/03/2016.

Diante desse contexto, embora a reclamada faça jus aos benefícios da justiça gratuita, ante a existência de declaração de hipossuficiência econômica, não é possível o afastamento da deserção declarada no despacho denegatório, haja vista o não recolhimento do depósito recursal complementar.

A decisão recorrida, pois, está em consonância com entendimento já consagrado por esta Corte, atraindo a incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4.^º, da CLT.

Incólumes os dispositivos legais apontados como violados.

PROCESSO N° TST-AIRR-26200-02.2009.5.01.0026

Dante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, que negava provimento ao agravo de instrumento por outro fundamento.

Brasília, 21 de Setembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Redatoria Designada